



Processo n.º: SEPLAG-PRO-2022/06556 (PGEnet. 2022.02.009147)

Origem/Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG

Assunto: Inexigibilidade de licitação - Consultoria/assessoria especializada - pesquisa e

aconselhamento imparcial em TIC.

Parecer nº: 3460/SGAC/PGE/2022

Data: Cuiabá-MT. 14/10/2022

Procurador: Gilberto Alves de Azeredo Junior

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. **INEXIGIBILIDADE** LICITAÇÃO. ART. 74, III, ALÍNEA "C" DA LEI 14.133/2021. DECRETO Nº 1.126/2021. EMPRESA ESPECIALIZADA EM **SERVICOS** TÉCNICOS DE **PESOUISA** ACONSELHAMENTO IMPARCIAL EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, NA FORMA DE ASSINATURAS PARA ACESSO ÀS BASES DE CONHECIMENTO, BEM COMO SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE APOIO À CONSULTA, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES **ASSESSORIA** CONTIDAS NAS REFERIDAS BASES. CONSULTORIA. POSSIBILIDADE.

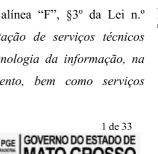
1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta em caminhada a esta Subprocuradoria-Geral de aquisições e contratos para análise jurídica acerca da possibilidade de aquisição, por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "F", §3º da Lei n.º 14.133/2021, com objetivo de contratar "empresa para prestação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em tecnologia da informação, na forma de assinaturas para acesso às bases de conhecimento, bem como serviços

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196













complementares de apoio à consulta", fornecidos pela empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA (CNPJ 02.0593.165/0001-40).

Trata-se de 2 (duas) licenças/assinaturas, referente ao serviço <u>Gartner Executive</u> Program Leadership Team – Leader. EPLTL) Leader_e ao Gartner Executive Program- it Executive. EPLTITEM (IT Executive) baseado na disponibilização de um time para acompanhamento das demandas e baseados no uso da base de dado, notas de pesquisa, ferramentas, guias de ignição, casos de uso, conferências e do acompanhamento de renomados analistas nacionais e internacionais.

A contratação terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, e possui o valor total de R\$ 1.332.480,00 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais).

Outrossim, verifica-se na página 485 a indagação em relação a qual seria o setor competente para a certificação e especificação do objeto, uma vez que a área demandante atribui ao setor de aquisições tal competência. E, por sua vez, o setor de aquisições relata reduzido conhecimento técnico sobre o objeto licitado, afirmando que não se trata meramente de comparação de valores e sim de verificação de compatibilidade e/ou similaridade. Com isso, é solicitado manifestação para esclarecimento da dúvida relatada.

Considera-se como relatório desse processo o check-list acostado às

fls. 480-482:

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE A http://pasta.pge.mt.gov.br.8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento do, Estado de Planejamento e Gestão e o código 5A9AED

AZEREDO JUNIOR:07672054481. Para visualizar o original. informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPLAG -

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196











ATOS AD	DMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM/NÃO NÃO SE APLICA	FOLHAS	FUNDAMENTO JURÍDICO				
1.	Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, através de CI ou oficio de solicitação da demanda?	Sim	01-02	Art. 38, caput da Lei 8.666/93; Art. 39, § 19 Decreto 840/2017;				
2.	Consta no processo a previsão no PTA e demonstração da existência de dotação orçamentaria para cobrir a despesa?	Sim	52-53	Art. 79, § 29, III e IV e 14º da Lei 8.666/93 Art. 3º, V, Decreto 840/2017. Art. 60, Lei 4.320/64;				
3.	Há Termo de Referência (ou projeto básico) que respeita as mesmas condições postas no termo de referência (ou projeto básico) da licitação e, ainda, devidamente aprovado pela autoridade competente?	Sim	03-53	Art. 3º, inciso I, Decreto 840/2017. Art. 7º, § 2º, I da Lei 8.666/93.				
4.	A unidade demandante justificou a necessidade da contratação, demonstrando a necessidade da contratação por Dispensa ou Inexigibilidade, a razão de escolha do fornecedor e se o valor é compatível com o de mercado?	Sim	21-30; 213-215; 241-253	Art. 3º, i da Lei nº 10.520/02; Arts. 9º, III, § 1º e 30, i, do Decreti 5.450/05, e Art. 2º, caput, e, Parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99;				
5.	Documentos demonstrando que a empresa escolhida comprovou o preço através de contratos ou notas fiscais de fornecimento dos serviços prestados a outros órgãos públicos ou privados? (No mínimo três – por objeto)	Sim	71-102; 115-135; 138-143;	Art. 26, Parágrafo único, inciso III, Le 8.666/93;				
6.	ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE expedido pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25. Inciso I da Lei 8.666/93.	Não se aplica	*	Art. 25, Inciso I, Lei 8.666/93;				
7.	Documento que comprove a notória especialidade do profissional ou empresa, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 Lei nº 8.666/93?	Não se aplica		Art. 25, inciso II, § 1º, c/c art. 13º d. 8.666/93.				
8.	Proposta original, em papel timbrado ou com carimbo de CNPJ da empresa, devidamente assinada pelo responsável, dentro do prazo de 60 (sessenta) días?	Sim	279-294	Art. 38, inciso IV, da Lei 8.666/93;				
9.	Declaração informando a inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação, na forma do §2º, do art. 32 da Lei nº 8.666/93.	2	,	Art. 32, § 29, do Loi 8.666/93.				
10.	Declaração de não possuir em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 anos, em trabalho noturno e em trabalho perigoso ou insalubre, menores de 16 anos, e em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos	SIM	470	Art. 27, inciso V da Lei 8.666/93, en cumprimento ao disposto no inciso XXXXIII do Art. 7º da CF; Art. 32 §2 inciso I do Decreto 840/2017;				
11.	Declareção de não existir, em seu quadro de empregados, servidor público estadual exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão.			Art. 9, inciso III, da Lei 8666/93; Art. 32 §2 inciso II do Decreto 840/2017;				
12.	Consta documentos referente a habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica e financeira?	Sim		Art. 55, XIII, da Lei 8.666/93;				
12.1	Cópia da Cédula de Identidade?	Sim	438					
Ato Co devidan e, no ca de eleiç Os docu	Registro Comercial, no caso de empresa individual; ou institutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, mente registrado, em se tratando de sociedades comerciais so de sociedades por ações, acompanhado de documentos ao de seus administradores; ou imentos supracitados deverão estar acompanhados de salterações ou consolidação respectiva.	Sim	416-437	Art 28, da Lei nº 8.666/02;				

Este documento é copia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR:07672054481. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.nrl.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 549AED

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196











acompanhada de prova de diretoria em exercício; devidamente registrado no órgão competente; ou			
"Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade strangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.			
12.3 Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)?		439	
12.4 Prova de regularidade, para com a Fazenda Nacional, emitida pela Secretaria da Receita Federal (RFB) em conjunto à Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) e relativa a Seguridade Social (INSS)?		447	
12.5 Prova de regularidade, para com a Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual da sede ou domicilio da empresa? (MT)		475	
12.6 Prova de regularidade, para com a Divida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria Geral do Estado da sede ou domicílio da empresa? (SP)	5500	446	Art. 29, da Lei nº 8.666/93;
12.7 Prova de regularidade fiscal junto a Fazenda Municipal, expedida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio da empresa?		448-449	
12.8 Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)?	Sim	445; 473	
12.9 Prova de inexistência de débitos trabalhistas junto à Justiça do Trabalho, expedida pela Justiça do Trabalho?	Sim	450	

12.1	O Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podemdo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta?	Sim	440-444	Art. 31, Inciso I, da Lei 8.666/93
12.1	1 Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica?	Sim	Aguardando atualização	
13.	Registro ou inscrição na entidade profissional competente (qdo couber - CREA/CAU/CRA, outros);	Não se aplica		
14.	Atestado de capacidade técnica, emitido por entidade pública ou privada, relacionado ao objeto a ser contratado, comprovando que a empresa forneceu ou está fornecendo produtos/serviços compatíveis com o objeto.	Sim	451; 469	Art. 30 da Lei 8.666/93.
15.	Consta parecer técnico da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação – MTI? (quando couber)	Não se aplica		Decreto 2.395/14, CEPROMAT.
16.				
a)	São sistemas de consulta de registro de penalidades: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas –		471; 474;	
b)	CEIS (http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis); Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (http://www.controladoria.mt.gov.br/ceis);	Sim	476; 477; 479	
c)	Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (http://portal2.tcu.gov.br);			
d)	Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF (https://www.a.comprasnet.gov.br/SICAFWeb/public/page s/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPubl ica.isf); e			
e)	Conselho Nacional de Justiça - CNJ (http://www.cnj.jus.br). Consta nos autos Ped Reserva?	Sim	390	Control Dendermenter - elway-publika-yapana etta teo
				Art. 2º caput – Decreto 840/2017
18.	Consta nos autos autorização ou informação da despesa A ao CONDES, (se necessário)?	lguardando parecer da PGE		Decreto 415/2017 e 840/2017;

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR.07672054481. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.nt.gov.br.8280/autentricidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08586 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5A9AED

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196







SIGA





 Minuta de contrato, <u>se necessário</u>; 	Sim	393-411	Art. 62 § 4º da Lei 8.666/93
20. O processo está devidamente paginado e vistado?	Sim		Art. 38, caput, Lei 8.666/93;
 Os atos de responsabilidade deste setor foram analisados e encontram-se devidamente formalizados, podendo o processo seguir o seu trâmite? 	Sim		Art. 38, da Lei 8.666/1993. Art. 29, Inciso I, da LCE 295/2007. RN 17/2010 – TCE-MT.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Conforme se verifica dos autos, constata-se que o órgão demandante objetiva contratar empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em tecnologia da informação, na forma de assinaturas para acesso às bases de conhecimento, bem como serviços complementares de apoio à consulta, interpretação e aplicação das informações contidas nas referidas bases, mediante inexigibilidade de licitação, por procedimento de contratação direta nos moldes previstos na Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196







http://pasta. Estado de F





Salienta-se que, em 1º de abril do ano de 2021, foi publicada a denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, a qual, entre outros, concedeu novo tratamento à contratação direta.

Em âmbito estadual, o Decreto nº 959, de 28 de maio de 2021, dispôs sobre o regime de transição para a plena aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Subsequentemente, foi publicado em 29 de setembro de 2021, o Decreto Estadual nº 1.126/2021, que regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinada pela Lei Federal nº 14.133/2021, possibilitando a aplicação da nova lei.

Sendo assim, passa-se à verificação do atendimento aos requisitos da citada legislação necessários à instrução do processo administrativo de inexigibilidade, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências posteriores a presente manifestação jurídica.

2.3. POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PRETENDIDA

Consoante o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), as contratações públicas, ressalvados casos especificados na legislação, deverão ser precedidas de licitação:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Referida exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

Com efeito, no que importa especificamente aos processos

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196







mento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR.07672054481. Para visualizar o original, a pge mt.gov.br.8280/autenticidade-documento/abrirConferanciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPLAG -Planejamento e Gestão e o código 5A9AED

http://pasta. Estado de F

SIGA





administrativos, vejamos o que preconiza as disposições constantes da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (grifos acrescidos)

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição:

Entretanto, como citado alhures, a Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Sendo assim, a Lei nº 14.133/2021 prevê no Capítulo VII, as hipóteses de contratação direta, nas modalidades de inexigibilidade e dispensa de licitação, em que salvaguardou do dever de licitar as hipóteses em que se mostra inviável a competição. Como disciplinado em seu art. 74, a inexigibilidade de licitação consubstancia-se em instituto, cujo móvel centra-se, essencialmente, na inviabilidade de competição, essa circunstância fática afasta o impositivo licitatório em face da ausência de pressuposto que lhe seja lógico: a ausência de possibilidade de competição.

Desta forma, conclui-se que a ausência dos pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos necessários para a realização da licitação, com lastro na inviabilidade de competição, configura, o que a nova de Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública denominou de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe seu artigo 74, sendo que, uma vez caracterizada tal situação a decisão de não realizar o certame é vinculada, não restando alternativa à Administração senão a contratação direta.

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196









Este documento e cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR:07672054481. Para visualizar o original, http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPLAG - . Estado de Planejamento e Gestão e o código 5A9AED





Ressalte-se, no entanto, que a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios que regem a Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso à Administração.

Acerca da inexigibilidade de licitação, especificamente para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, assim dispõe o art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

 (\ldots)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Neste sentido, tem-se que a contratação da prestação de serviços que ora se pretende pela Administração Pública, cujos requisitos de serviço de assessoria e consultoria especializada, poderá ser realizada por inexigibilidade de licitação desde que preencha especialmente os requisitos do §3º do art.74:

Art. 74.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É oportuno ressaltar que as contratações por inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso III do art. 74 da Lei 13.133/2021, não exigem inviabilidade de competição objetiva, ou seja, não possui como requisito a existência de

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

GOVERNO DO ESTADO DE





mento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR.07672054481. Para visualizar o original, acesse o site pge.mt.gov.br.8280/autanticidade-documento/abrir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPLAG - Secretaria de Planejamento e Gestão e o código 5A9AED

Este docum http://pasta.p Estado de P







apenas um particular no mercado apto a prestar o serviço.

Desse modo, a contratação direta sob tal fundamento poderá ocorrer ainda que exista mais de um profissional ou empresa, notoriamente especializados no objeto de interesse da Administração. Isto porque, seu pressuposto, em verdade, não é a existência apenas de um prestador de serviços no mercado, mas sim a impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento que viabilizem a escolha de um ou de outro, diante do atributo da notória especialização.

2.3.1. Justificativa de contratação e razão da escolha do fornecedor ou executante

No caso em apreço, a consulente apresentou Termo de Referência (fls. 231/275), com a seguinte justificativa para a necessidade da contratação, vejamos:

Considerando a necessidade da SEPLAG de estruturar as ações, processos e responsáveis para a execução dessas novas atividades de Governo Digital dentro da instituição, foi criado através do Decreto nº 826, de 17 de fevereiro de 2021, a Superintendência de Governança Digital e Inovações em Práticas Públicas - SUGDIPP, com quatro coordenações, são elas: Coordenadoria de Gestão da Transformação Digital; Coordenadoria de Intraempreendedorismo e Inovação em Práticas Públicas; Coordenadoria de Gestão da Informação.

Após a criação da Superintendência de Governança Digital e Inovações em Práticas Públicas - SUGDIPP, foi atribuída a esta unidade à missão realizar a governança digital e gerir os sistemas estaduais de informação, de tecnologia da informação e de inovação em práticas públicas no âmbito da administração pública estadual, nos termos do art. 59 do Decreto nº 1.106, de 09 de setembro de 2021 (Regimento Interno da SEPLAG), e as seguintes competências:

> "I - propor, supervisionar e acompanhar a política de incentivo ao intraempreendedorismo governamental e inovação em práticas públicas;

Posteriormente à essa reestruturação administrativa, a SEPLAG remanejou alguns profissionais do seu quadro para compor as equipes de trabalho, principalmente nas funções de chefia. Entretanto, a Superintendência de Governança Digital e Inovações em Práticas Públicas conta ainda com um quadro bem reduzido com 13 profissionais, sendo 01 Superintendente; 04 Coordenadores; 01 Gerente; 03 Gestores Governamentais/Direito; 01 Analista Administrativo/Administrador; e 03 estagiários.

Ademais, com o objetivo de desenvolver e sistematizar o ambiente propício à inovação no âmbito do Poder Executivo estadual, de modo a promover melhorias e

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196







Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR:07672054481, Para visualizar o original, http://pasta.pge.nit.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPLAG -Estado de Planejamento e Gestão e o código 5A9AED

SIGA

2022.02.009147





efetivo ganho de qualidade ou desempenho da Administração Pública, o Estado de Mato Grosso recentemente instituiu a "Política de Inovação em Práticas Públicas no âmbito do Poder Executivo Estadual", através do Decreto nº 1.200, de 16 de dezembro de 2021. De acordo com o § 1º do Art. 3º são princípios e diretrizes da Política de Inovação em Práticas Públicas:

Desse modo, verifica-se que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG possul grandes desafios na desburocratização e modernização da Administração Pública que envolve novas tecnologias e inovação, contudo os responsáveis pelas ações estratégicas da SEPLAG devem encontrar um ambiente seguro para a tornada de decisão, com acesso a fontes confláveis de conhecimento, consultoria e mentoria imparciais que os auxiliem a buscar soluções e planos de ousadia digital para transformar e prover ações disruptivas de Governo Digital em Mato Grosso.

A justificativa foi complementada às fls. 192-197, a fim de regularizar os apontamentos técnicos exarados na Informação Técnica nº. 30/2022/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG (fls. 192-197), supridos às fls. 368-380:

Inicialmente a necessidade da contratação para o desenvolvimento das atividades da SAPGPP/SEPLAG foi fundamentada nas atribuições regimentais da unidade, com competências de órgão central do Poder Executivo de Mato Grosso, responsável por gerir, dentre outros, os sistemas centrais de informações, tecnologia da informação e de inovação em práticas públicas, e garantir a gestão de transformação digital para todo o Estado. E ainda foi dado destaque ao Programa "Mais MT", que elevou os Projetos MT Digital e Governo Digital como atividades prioritárias dentro do Governo, com consequente criação de um Sistema de Governança Digital, nos quais a SEPLAG por intermédio dessa Adjunta protagonizam e orquestram os trabalhos.

De fato, não foram anexados documentos que evidenciem toda a justificativa, tendo em vista que estes se baseiam em normatizações com publicações em veículos oficiais que atendem aos princípios da Legalidade e Publicidade, tais como os citados PPA 2020-2023 (Lei nº 11.071/2019), Decreto nº 829/2021, Decreto nº 951/2021, Lei Complementar nº 612/2019, Decreto nº 826/2021, Decreto nº 1.106/2021, podendo ser acessados pelos interessados, órgãos de controle e qualquer cidadão para averiguação.

Entretanto, com a finalidade de atender à solicitação de evidências documentais constante na Informação Técnica nº 30/2022/GAC/SUADM/SAAS/SEPLAG, juntamos a relação dos 22 (vinte e dois) processos atualmente em tramitação em nossa unidade (ANEXO I), referente a aquisições tecnológicas de órgãos do Poder Executivo estadual, sendo que o inteiro teor dos mesmos pode ser acessado via Sistema Sigadoc. Cabe ressaltar a expressividade dos objetos dessas aquisições, somente esses processos representam um montante de R\$ 282.477.014,03 (duzentos e oitenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quatorze reais e três centavos). A seguir, aprofundaremos no detalhamento das atividades da nossa unidade para maior compreensão da sua atuação e da relevância da contratação pleiteada.

No que tange ao quantitativo, consta no TR a fl. 232, informações

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

PGE GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO





Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07872054481. Para visualizar o ondinal, http://pasta.pge.nit.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPLAG - . Estado de Planejamento e Gestão e o código 5A9AED





quanto a demanda, e o complemento da informação quanto ao dimensionamento das licenças à fl.373:

O quantitativo de 02 (duas) licenças solicitadas serão destinadas para lideres voltados a gestão estratégica e tecnologia, com a finalidade de contemplar servidores da SEPLAG/MT altamente envolvidos na tomada de decisão na área de Tecnologia da Informação e Comunicação dentro do Governo do Estado de Mato Grosso, e integrantes no Sistema de Governança Digital, conforme Decreto nº 951/2021, são eles:

SUBSCRIÇÃO	LIDERANÇAS CONTEMPLADAS
EPLTL (Leader)	 Secretário Adjunto de Planejamento e Gestão de Políticas Públicas e coordenador do Comitê Executivo de Governo Digital;
EPLTITEM (IT Executive)	 Superintendente de Governança Digital e Inovação em Práticas Públicas e membro do Comitê Executivo de Governo Digital;

O quantitativo de licenças se dimensiona, principalmente, pelos desafios que fazem parte da agenda das áreas/cargos que serão licenciadas para uso dos serviços da CONTRATADA. Contudo, dada a qualidade do objeto contratado e visando a melhoria no serviço público prestado por nossa área, seria leviano de nossa parte não almejar um quantitativo maior de licenças que contemplasse todas a lideranças e equipes que atuam diretamente na área de governança digital, até porque inicialmente solicitamos um total de 06 (seis) licenças, como pode se verificar no processo cancelado SEPLAG-PRO-2022/06164, entretanto, em razão da restrição orçamentária e pelo princípio da Economicidade deliberou-se pelo quantitativo de apenas 02 (duas) licenças.

Vale ressaltar que os órgãos dos demais integrantes do Sistema de Governança Digital (criado pelo Decreto nº 951/2021) já adquiriram licenças com a futura CONTRATADA, como no caso da SEFAZ como se verifica o Extrato do Termo de Contrato nº 038/2021/SAAF/SEFAZ, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de dezembro de 2021, que adquiriram um total de 06 (seis) licenças ou estão em fase de aquisição, é o caso da Empresa MTI.

Nesse passo, depreende-se do Termo de Referência (fl. 346-350) que a demandante lançou mão dos seguintes argumentos quanto à escolha da empresa a ser contratada:

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196







Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07872054481. Para visualizar o ondinal, http://pasta.pge.nit.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPLAG - . Estado de Planejamento e Gestão e o código 5A9AED





No que tange à especialização podemos afirmar que, conforme atesta a documentação, que o Gartner é um parceiro objetivo e indispensável de pesquisa e consultoria para mais de 15.000 organizações em mais de 120 países - em todas as principais funções, em todos os setores e tamanhos de empresa. Seu objetivo único e primordial é dar suporte aos clientes e suas equipes com os insights, conselhos e ferramentas necessários para atingir suas prioridades de missão crítica e alimentar o futuro de seus negócios. No cenário atual em constante evolução e cada vez mais complexo, não se trata de quanta informação que se tem, mas de ter as informações certas. É al que o Gartner se diferencia no mercado. A empresa se especializou em eliminar a complexidade e fornecer o conhecimento necessário para tomar as decisões certas com rapidez e confiança. Para fazer isso, oferecem uma gama completa de métodos de pesquisa, como estudos proprietários aprofundados, práticas recomendadas de pares e da indústria, análise de tendências e modelagem quantitativa. A combinação de nossos métodos - incomparável no mercado - nos permite oferecer abordagens inovadoras que podem ajudá-lo a obter um desempenho de negócios mais elevado e sustentável. Com mais de 2.250 especialistas em todo o mundo com profundo conhecimento em TI, Marketing, Cadeia de Suprimentos, Recursos Humanos, Finanças, Vendas e Jurídico e Conformidade, é única no tipo de organização de Pesquisa e Consultoria e capacidade de atender os dirigentes e demais líderes na organização.

Existe inviabilidade de competição, considerando as cartas e manifestos da ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software, a empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisas Ltda, CNPJ 02.0593.165/0001-40 é subsidiária e representante EXCLUSIVA DO GARTNER IN., EMPRESA NORTE AMERICANA, autorizada a comercializar em todo o território nacional seus produtos e serviços listados

A fim de desmontar a exclusividade da empresa, consta nos autos certidões emitidas pela ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software que demonstram que a referida empresa é fornecedora exclusiva dos serviços Gartner de prognósticos sobre tecnologia da informação e aconselhamento tático e estratégico.

Dada a singularidade dos serviços de conhecimento aconselhamento em tecnologia da informação, e considerando que as justificativas apresentadas indicam a singularidade do serviço prestado de maneira exclusiva pela aludida fornecedora, revelando-se o único a atender às necessidades do ente público.

No que diz respeito à singularidade, que aparentemente não seria mais exigível, importa destacar que esta tem permanecido em razão de posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, o qual, na análise de contratações realizadas por

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

GOVERNO DO ESTADO DE





Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR:07672054481. Para visualizar o original, http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPLAG - . Estado de Planejamento e Gestão e o código 5A9AED



l, acesse o site - Secretaria de

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR.07672054481. Para visualizar o original, http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/aufentricidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPLAG -Estado de Planejamento e Gestão e o código 5A9AED



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

empresas estatais sob o manto do artigo 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, semelhante à redação da Lei nº 14.133/202, entendeu pela permanência de tal exigência¹.

Entendo, portanto, que permanece a aplicação da Súmula 39 do TCU:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da

Verifica-se indispensável que sejam atendidos os seguintes requisitos:

a) Serviço técnico profissional especializado;

O art. 74, em seu inc. III, "c", classifica expressamente o serviço assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; em compasso com o entendimento já externado pelo TCU no âmbito da Lei 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União, no âmbito da Lei 8.666/93 já apreciou o tema acerca dessa hipótese de inexigibilidade de licitação para casos de contratação de serviços técnicos especializado, vide as súmulas 39 e 252:

> A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

> SÚMULA TCU 252: inviabilidade Α de competicão a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, da simultânea de decorre presença requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196









¹ Vide os seguintes julgados: TCU, Acórdão 2.436/2019, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, j. 09.10.2019; TCU, Acórdão 2.761/2020, Plenário, Rel. Raimundo Carreiro, j. 14.10.2020.





Além disso, a doutrina já se manifestou de maneira contundente acerca do assunto ressaltando que:

A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem: a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; a que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração." (FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. in Contratação Direta sem Licitação, 9. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012.)."

Apesar de não se ter localizado enfrentamento do tema pelo Tribunal de Contas da União sob a égide da nova lei de licitações e contratos, pela semelhança com as disposições da Lei nº 8.666/93.

É preciso, portanto, que o objeto a ser contratado se enquadre como serviço técnico profissional especializado, consta isso nos autos presente às fls.250/458.

b) do prestador do serviço notoriamente especializado

Sobre o tema, são oportunas as considerações de Marçal JUSTEN

FILHO, que assevera:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pósgraduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante... A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.17.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.592.

Veja que o § 3º do art. 74 elencou elementos hábeis para a

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196









nento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR.07672054481, Para visualizar o original, a pge mt.gov.br.8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPLAG - . Planejamento e Gestão e o código 549AED

http://pasta. Estado de F





Administração identificar a notoriedade: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, a partir do que se poderá inferir a essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração.

Atendendo às prescrições quanto à escolha do fornecedor, especialmente quanto ao seu enquadramento como de notória especialização para atendimento ao objeto a ser contratado, consta no Termo de Referência acerca do tema:

> Ademais, sobre a notória especialização, o Gartner atende mais de 15.000 organizações em mais de 120 países - em todas as principais funções, em todos os setores e tamanhos de empresa, equipando as organizações e suas equipes com os insights, conselhos e ferramentas necessários para atingir suas prioridades de missão crítica e alimentar o futuro dos negócios. No cenário atual em constante evolução e cada vez mais complexo, não se trata de quanta informação que se tem, mas de ter as informações certas. É nisso que o Gartner se diferencia no mercado, eliminando a complexidade e fornecendo o conhecimento necessário para tomar as decisões certas com rapidez e confianca.

A demonstração de tudo se daria pela instrução dos autos com a apresentação de documentos comprobatórios da experiência e da atuação da empresa, juntouse aos autos contratos firmados pela empresa com outros órgãos que possuem objeto semelhante presente às fls. 72-102/116-135/138-143/299-301-302/340-362/363-137.

Geralmente a Administração terá alguns profissionais ou empresas aptos para tal realização, profissionais estes de elevada qualificação. A Administração possui margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais lhe parecer adequada. Frisa-se, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada.

O Tribunal de Contas processo TC 010.578/95-1 (Ata n.49/95 -

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196





nento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR.07672054481. Para visualizar o original, apge mt.gov.br.8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06586 - SEPLAG - . Planejamento e Gestão e o código 5A9AED

Este docum http://pasta._| Estado de F





Plenário), entendeu:

"... para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto." (Grifos acrescidos)

Deste modo, em um determinado setor de atividade pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': e será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo, assim, a tese de que se devem preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

Ainda quanto ao tema, registre-se para o ensinamento deixado pela professora Lúcia Valle Figueiredo:

> Desta feita, "a par de se reunirem no profissional ou empresa a qual se deseja contratar as características que conotem a <u>notória especialização</u>, observa-se também estar presente a necessidade técnica da Administração de contratá-lo, tendo em vista a natureza do objeto pretendido". (Lúcia Valle Figueiredo, Direitos dos licitantes, p. 29) Grifamos.

2.3.2. Requisitos necessários para a formalização da contratação direta

Mesmo que se reconheça tratar-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

No que tange a essa formalização de processo, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, de modo geral, estabelece os documentos que devem instruí-lo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196





SIGA

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR:07672054481. Para visualizar o original http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autentricidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPLAG -Estado de Planejamento e Gestão e o código 5A9AED





inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei:
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:
- V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI razão da escolha do contratado;
- VII justificativa de preço;
- VIII autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

O Decreto nº 1.126/2021 - MT, por sua vez, também regulamenta, em

âmbito estadual, os documentos que devem instruir o processo:

- **Art. 2º.** O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:
- I documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II estimativa de despesa e justificativa de preço, nos termos deste Decreto;
- III demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV minuta do contrato se for o caso;
- \boldsymbol{V} pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- VI razão de escolha do contratado;
- VII comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e

2022.02.009147

 $\mbox{Av.}$ República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196







Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR.07672054481, Para visualizar http://pasta.pge.nti.gov.br.8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - { Estado de Planejamento e Gestão e o código 5A9AED





qualificação mínima necessária;

VIII - autorização da autoridade competente;

IX - check list de conformidade;

X - parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XI - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso,

XII - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente.

Verifica-se, diante do Decreto Estadual acima, o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o respectivo Termo de Referência (fls. 02/03-43) e errata ao TR as fls. 231-274.

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

O papel desta unidade de assessoramento é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

Consigna-se, também, que o órgão demandante deve demonstrar claramente o que merece ser aprimorado para atendimento do art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021 e assim justificar com robustez a escolha da contratada, carreando ao processo, por exemplo, atestados de capacidade técnica ou outros documentos que demonstrem a notória especialização da empresa como abordado em tópico anterior. Presente as fls. 451-469.

Observa-se, que fora acostado aos autos o Estudo Técnico Preliminar (fls. 200-275).

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196







SIGA

http://pasta.pge.m Estado de Planeja



mente por GILBERTO AL VES DE AZEREDO JUNIOR:07672054481. Para visualizar o onginal. to/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPLAG -



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pertinente aos itens II e III, nos termos do Decreto Estadual nº 1.126/21, consta dos autos mapa comparativo de preços elaborado com base em diversos contratos firmados com outros órgãos a fim de demonstrar a conformidade com os preços cobrados por ela mesmo em contratações semelhantes, no entanto, está ausente a análise crítica.

O **inciso VII** foi atendido, visto que se anexou os documentos de habilitação da empresa.

Presente a autorização expressa para a contratação pela autoridade competente do órgão, (art. 2º, inciso VIII, Decreto Estadual c/c com o inciso VIII, artigo 72, Lei nº 14.133/21), fl. 275.

O parecer jurídico do **inciso** X será oportunamente juntado aos autos.

Também a aprovação do CONDES, será abordada adiante, em tópico específico.

O Check-list está presente às **fls. 480- 482** (parágrafo único, artigo 7°, Decreto Estadual n.º 1.147, de 15.8.2017 **- anexo V -** Instrução Normativa nº 01/CPPGE/2017).

Por fim, quanto ao **item XII**, o ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente, por ser posterior a este parecer, recomenda-se seu cumprimento em momento oportuno, bem como sua publicação em site ou sistema eletrônico oficial do Estado conforme dispõe o art. 2°, §1°, do Decreto Estadual n. 1.126/2021.

2.4. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao **preço de referência**, o art. 23 da Lei nº. 14.133/2021 **prevê a necessidade de regulamento** para definição da formação do valor estimado com base no melhor preço:

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196



SEP 4 GCAP20238





Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Neste sentido, o Decreto Estadual nº 1.126/2021, ao regulamentar a Lei, estabelece definições, critérios e parâmetros para a realização da pesquisa de preços, a fim de determinar o valor estimado e demonstrar a vantajosidade da contratação, vejamos:

- Art. 4º. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:
- I descrição do objeto a ser contratado;
- II caracterização das fontes consultadas;
- III série de preços coletados;
- IV método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VI memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VII justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º deste Decreto; e
- VIII data, identificação e assinatura do(s) servidor(es) responsável(is).

Conforme art. 5º do Decreto Estadual supramencionado, a pesquisa de preços, sempre que possível, deverá observar as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

GOVERNO DO ESTADO DE





mento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR:07672054481. Para visualizar o original, a pge mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferanciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPLAG -Planejamento e Gestão e o código 5A9AED

Este docum http://pasta._! Estado de F







No tocante às fontes de pesquisas, o art. 6º do Decreto Estadual nº

1.126/2021 assim regulamenta:

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, terá prazo de validade de 6 (seis) meses e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

- I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços;
- III dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso;
- IV pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de oficio ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preco:
- V pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.
- §1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput do aludido artigo, devendo, em caso de impossibilidade, haver justificativa nos autos:

A pesquisa de preços é essencial para propiciar a adequada contratação com inexigibilidade de licitação de forma transparente e proba, e para tanto convém registrar os entendimentos nesta seara, os entendimentos da AGU e TCU abaixo respectivamente:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos" (Orientação Normativa 17/09).

"Relatório: (...) VIII) dar ciência à (...) que deverão ser observados, em cada caso, e devidamente justificados e formalizados no processo de contratação, o seguinte:

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

PGE GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO





mento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR:07672054481. Para visualizar o original, a pge mt.gov.br.8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPLAG -Planejamento e Gestão e o código 5A9AED

http://pasta.f Estado de P

Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 17/10/2022 às 09:22:12. Documento №: 4889712-3828 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4889712-3828



AZEREDO JUNIOR:07672054481. Para visualizar o original informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPLAG -

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE A http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/aufenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, Estado de Planejamento e Gestão e o código 5A9AED



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

b) no caso de inexigibilidade de contratação de consultorias, a definição do valor exige a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, observada a proporcionalidade entre os objetos, os produtos esperados e respectivos prazos de entrega, a qualidade e quantidade da mão de obra utilizada em cada contratação, nos termos do art. 26, parágrafo único, Inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 30,

§3º, inciso III, da Lei 13.303/2016 (Acórdãos 1565/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, e 1403/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo

Voto: (...) Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário).

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação: "É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas". Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário.

Com relação à justificativa do preço, sabe-se de forma geral, que é necessário evidenciar a razoabilidade dos preços contratados, demonstrando ser esse valor razoável, ou seja, adequado, compatível e proporcional ao custo do bem que se pretende adquirir. Tal comprovação se dará através de ampla pesquisa de precos praticada no mercado, de forma a demonstrar que o preco indicado é compatível com os precos apurados na pesquisa.

No caso em apreço, é possível justificar o preço contratado com a apresentação dos preços praticados pelo fornecedor com outros entes públicos e/ou privados, na forma das Orientações Normativas/AGU e TCU supracitadas.

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196











Sobre esse tema, o doutrinador Marçal Justen Filho² também afirma a existência de outros métodos possíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Na impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular, o autor entende que "o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional."

Saliente-se que, na hipótese de inexistência de serviço similar, tal comprovação poderá ser feita com a apuração por meio de notas fiscais anexadas e/ou declaração da empresa de que pratica preços idênticos para fornecimento dos mesmos serviços a outros órgãos do Poder Público e a particulares.

Verifica-se que a consulente buscou demonstrar precos contratados levando em conta os valores praticados com o mesmo objeto, firmados com outros órgãos. E para tanto, juntou-se aos autos contratos firmados com objeto (fls.36/42),semelhante elaborado mapa comparativo precos:

Generica I Castria Man France SP-X-Section And Lates of Progression Section		COMMAN, Advantagement on Paper																
		194 PERSONAL CONTROL		March Control of				COMMUNICATION COLUMN		CONTROL TORRES CONTROL AND CON		CHANGE SAME		****	DECEMBER AND ADDRESS OF THE STREET OF T		many series	
		ME LA	SARTHAN AND READS, SAFFERD OR PROSPERSO OFFICE (1997) TO ARCH AND READ OF		AND THE RESERVATION OF THE PERSON OF T		SAMPLE OF MAIN, MANAGES OF MANAGES OF USE, 1991 12 315 1413001 III		monthes by meaks, solvening the second way places in the control second		SANTON AN MARKA SERVICIONAL MARKA SANTON AND AND AND AND AND AND AND AND AND AND AND AND AND AND AND		AMPRICAL SECURIOR SEC					
ter 1 Section 1	-	Therese.	физион	T WYNESTER	TOWNSON.	N Sec	MODEL!	60 Geo.	_	-	_	-	-	_		-	_	Name .
HARDERS FROM A RELIGIOUS CHEMICAL SECURICA PROGRAM LEAGURING TOMA LANGUAGE.	140		49 2178000	79 105 200.00	R\$ 34.156.00	PE DESIREUR	AS 20.061, UK	PE 715.500.62	NA INAMA	NO. DIA TRADE	eq. gravit	76 40 100.0	m 46.5	26,56	SE MALMALIE	769-247, 2018.3x1	SE MADE N	(4 - pi ati.)
BESTONE IN THE PERSONS SOME WORKS - F	1450	-	68.2776000	19 IN 261.0	Marine III	10 36000	WOMEN	NE TERMS	76 (1211)	28 214 7965	nt man	76 111 1110	18 070	et in	T\$ 101.105.00	16 27 266 0	76 HE 200 M	ris minis
2011076767605434376091	1.7	2746	** 14.00.00	FQ 1.312-00.00	N-41944	RESTRIBUTE	пана	42 540 7 H. of	60 EC2002	AN LABORATE	MARKE	N. LINCOLD	18.00	naze.	NA CARAMAN	MARKET NAME	10 L2G (10)	N 1206400

Notabiliza-se que o agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas (art. 6°, § 3°, do Decreto n. 1.126/2021).

Ressalte-se, por fim, que não cabe ao parecerista até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

GOVERNO DO ESTADO DE



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR:07672054481. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08556 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5A9AED



² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 9ª. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 290-291





expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

2.4.1 DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA ANÁLISE CRÍTICA AO MAPA COMPARATIVO.

A alternativa dada pelo Decreto 1.126/2021, está contida nos parágrafos sexto do artigo 7, descreve:

> § 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica por servidor ou setor diverso daquele que elaborou a pesquisa, visando a certificar que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Diante da similaridade do texto legal, é válido trazer a luz a Orientação

Técnica 0007/2020 da Controladoria Geral do Estado:

(...) Assim, observa-se que é necessário, para cada mapa de preço elaborado, que ele seja apreciado por servidor ou setor, diverso, daquele que elaborou o mapa. A ideia aqui, além de privilegiar a segregação de funções, é permitir uma revisão pelos pares, para que se mitigue eventuais erros causados durante a fase de

Desse modo, em não sendo possível na estrutura organizacional das unidades que sejam criados setores específicos para elaboração do mapa de preços, é essencial que seja regulamentado que o mapa comparativo confeccionado e assinado por um determinado servidor da unidade, seja necessariamente, avaliado por outro servidor como condição essencial da sua validade.(...)

Pelo que se extrai do Decreto não define um setor competente para tal atribuição, entretanto, deve ser observado a segregação das funções, devendo ser um servidor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, a fim de que seja realizado uma revisão para que se mitigue eventuais equívocos.

2.5. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, arts. 15 e 16, e à Lei nº. 4.320/1964, art. 60, § 2°.

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

GOVERNO DO ESTADO DE





Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR.07672054481, Para visualizar o original, http://pasta.pge.nit.gov.br:8280autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08536 - SEPLAG -Estado de Planejamento e Gestão e o código 5A9AED





Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

orçamentária anual;

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...) § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Deve-se ainda observância ao art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a comprovação de recursos que suporte ao futuro pagamento:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

(...)

VIII - autorização da autoridade competente.

Nota-se que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em consonância com o inciso III, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 1.126/2021 e o inciso IV, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se ainda que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Em atenção ao princípio da anualidade do orçamento e liberação da

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

GOVERNO DO ESTADO DE





Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR:07672054481. Para visualizar o original. http://pasta.pge.ntl.gov.br:6280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPLAG -Estado de Planejamento e Gestão e o código 549AED







Secretaria de Fazenda de saldo orçamentário para empenho, conforme art. 2 do Decreto nº 1.292 de 15/02/2022, foi juntada aos autos, fl. 390, Nota de Empenho parcial de nº 11601.0001.22.000457-4 (referente ao ano de 2022), **com valor de R\$ 83.280,00 (oitenta e três mil, duzentos e oitenta reais).**

Quanto ao saldo referente ao exercício de 2023, este será emitido após a abertura do orçamento do referido exercício.

2.6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

Quanto às condições de habilitação da empresa, necessário se faz que o processo seja instruído com as documentações exigidas pelo art. 2º § 4º do Decreto nº 1.126/2021:

Art. 2º. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

(...)

- § 4º Para fins de comprovação do disposto no inciso VII do caput deste artigo, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, sendo imprescindíveis à instrução do processo:
- I proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preco;
- II prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Estado onde tiver sede o particular, ao cadastro de fornecedores sancionados do Estado de Mato Grosso;
- III prova do enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018, quando couber;
- IV declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2022.02.009147

 $\mbox{Av.}$ República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196







nento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO AL VES DE AZEREDO JUNIOR.07672054481. Para visualizar o original, acesse o sife a pge mi:gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-202206556 - SEPLAG - Secretaria de Planejamento e Gestão e o código 549AED

Este docum http://pasta.p Estado de P

Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 17/10/2022 às 09:22:12. Documento Nº: 4889712-3828 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4889712-3828







§ 5º A pesquisa da prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública será realizada em nome da pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ) a ser contratada, bem como de seus sócios, mas o impedimento dos sócios somente poderá frustrar a contratação da pessoa jurídica se forem verificadas situações de abuso da personalidade jurídica ou burla à penalidade imposta, o que deve ser apurado em procedimento próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa, procedimento este que não se aplica ao caso de empresário individual, em que o impedimento no CPF e CNPJ se comunicam.

Constam nos autos os seguintes documentos:

Documentos pessoais representantes	438
Atestado de capacidade técnica	451-452/469
Cadastro nacional da pessoa jurídica	439
Certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união	447
Certidão negativa de débitos relativo a créditos tributários e não tributários estaduais geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela secretaria de Estado de Fazenda (SICAF)	475
Certidão negativa e débitos prefeitura Municipal de São Paulo	448
Certidão negativa de débitos trabalhistas	450
Declaração de atendimento à norma do inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal (Não emprego de menores)	470
Declaração sobre a inexistência de fatos impeditivos	470
Declaração (Nepotismo) – Resolução nº 07 do CNJ	470
Certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial –	-
Balanço patrimonial	440-444

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196







SIGA

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR.07672034481. Para visualizar o original, acesse o sife http://pasta.pge.mt.gov.br.8280/autenticidade-documento/abrir/ConferenciaDocumento do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08556 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5A9AED

Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 17/10/2022 às 09:22:12. Documento N° : 4889712-3828 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4889712-3828





Cadastro de Empresas inidôneas e Suspensas - Nada consta	471
TCE/MT - Consulta - Nada consta (consulta consolidada TCU)	471
CGE - Consulta - Nada consta (consulta consolidada TCU)	471
Certificado de Regularidade FGTS – Regular – válido até 15/10/2022	473
CND estadual – SEFAZ/MT – PGE/MT - Nada consta – válida até 25/11/2022	475
SIAG – Nada consta	476
TCU – Certidão Negativa – Nada consta - válida até 27/10/2022	121/479
CNJ – nada consta	471
Encaminhamento Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos da PGE/MT	486

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Recomenda-se que na data da assinatura do contrato/emissão de ordem de serviço, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.

2.7. DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO - CONDES

À luz do Decreto Estadual nº. 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196







Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR:07672054481. Para visualizar o ori; http://pasta.pge.nrt.gov.br:8280/autentrioridade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPL Estado de Planejamento e Gestão e o código 5A9AED

Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 17/10/2022 às 09:22:12. Documento N°: 4889712-3828 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4889712-3828





Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES (art. 1º, caput), incluindo-se, nessa obrigação, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 1°, §1°, III).

Vejamos inicialmente o teor dos dispositivos invocados:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§1º Inclui-se nessa obrigação:

I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;

II - as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade:

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

Importa registrar ainda o §2º-A do mesmo Decreto que estabelece:

§ 2º-A - O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada Dec 1.277/2022)

Pois bem, considerando a publicação da Resolução n. 01/2022 -CONDES acima mencionada, vejamos as regras atuais de envio para autorização das contratações, conforme estabelece o dispositivo abaixo:

> Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

> I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual; III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196







Este documento e cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR:07672054481. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5A9AED



AZEREDO JUNIOR:07672054481. Para visualizar o original informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPLAG -

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO AL VES DE A http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, Estado de Planejamento e Gestão e o código 5A9AED



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Neste passo, considerando que o valor das aquisições perfaz o montante de R\$1.332.480,00 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais), <u>é necessário o envio dos autos ao CONDES</u>, em homenagem Resolução 01/2022 que estabelece que as contratações e assunção de obrigações somente são imprescindíveis à análise do colegiado caso ultrapassem o valor estimado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e, em caso de obras e serviços de engenharia ultrapassem o valor de R\$ 600.00,00 (seiscentos mil reais).

2.8. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

No tocante à minuta do contrato, consta nos autos acostado às fls. **393-411**, observa-se a presença de todas as suas cláusulas essenciais: objeto; do amparo legal; da forma de fornecimento; do prazo e do local; das obrigações da contratada e da contratante; do pagamento; da dotação orçamentária; da vigência; do acompanhamento e da fiscalização; da alteração; das sanções administrativas; da rescisão; da cláusula anticorrupção; e do foro.

No entanto, a fundamentação legal da minuta contratual esta embasada na alínea "F" do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, entretanto, deve ser alterado para alínea "C", devido a contratação tratar-se de assessorias/ consultorias técnicas:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Ainda, recomenda-se que conste no instrumento contratual a vedação

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

PGE GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO





Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 17/10/2022 às 09:22:12. Documento Nº: 4889712-3828 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4889712-3828







de subcontratação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, nos termos do § 4º do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto nº 1.126/21, o extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site oficial da consulente.

2.9 DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC):

- **Art. 94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
- I 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.
- § 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.
- § 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver,
- do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.
- § 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Mais adiante, o r. diploma legal, traz, dentro do Título V, um capítulo específico sobre o PNPC, do artigo 174 ao 176, vejamos o que dispõe, em especial, o artigo 174:

 $\bf Art.$ 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

O art. 15 do Decreto Estadual nº 1126/2021 aduz que, enquanto não

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196







Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR:07672054481, Para visualizar o original, http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autentricidade-documento/abvirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPLAG -Estado de Planejamento e Gestão e o código 5A9AED

Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 17/10/2022 às 09:22:12. Documento Nº: 4889712-3828 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4889712-3828







instaurado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o extrato do Contrato, as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução devem ser publicados no Diário Oficial do Estado, além de serem disponibilizados em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais, permitindo assim ampla divulgação da contratação.

Logo, recomenda-se que a consulente observe as exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNPC, ou nos outros meios de divulgação oficial, caso este ainda não esteja em plena disponibilidade de uso.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade da **contratação direta**, **por Inexigibilidade de Licitação** (art. 74, inciso III, alínea "c", §3° da Lei n.° 14.133/2021), da empresa **GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA** (CNPJ sob o n° 02.593.165/0001-40), desde que sejam providenciadas as seguintes recomendações:

- ☑ Juntada de justificativa de preços com análise crítica ao mapa comparativo, elaborado por servidor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo ;
- ☑ Conferência das validades de todas as certidões de habilitação;
- ☑ Observância das exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNPC, ou nos outros meios de divulgação oficial, caso este ainda não esteja em plena disponibilidade de uso;
- ☑ Posterior ratificação da autoridade competente, em atendimento ao inciso XII do art. 2º do Decreto Estadual nº 1.126/2021;
- ☑ Publicação na imprensa oficial, como condição para a eficácia dos atos, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 72 da lei 14.133/2021;

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196





A DOCUMENT OF THE PROPERTY OF

http://pasta. Estado de F





☑ Autorização/ informação da despesa ao CONDES;

- Alterar o embasamento legal da minuta contratual para art. 74, inciso III, alínea "C", da Lei nº 14.133/21;
- Incluir na minuta contratual a vedação de subcontratação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, nos termos do § 4º do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Além disso, constatou-se que o *check list* acostado aos autos nas fls. 480-482, encontra-se fundamentado na Lei 8.666/93. No entanto, à análise foi conduzida de acordo com a lei em vigor, Lei 14.133/2021, não restando demonstrado ao final prejuízo ao prosseguimento do feito.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Eis o parecer, que submeto à apreciação superior.

(assinado digitalmente)

Gilberto Alves de Azeredo Júnior **Procurador do Estado**

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196







SIGA

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR.07672054481. Para visualizar o original. http://pasta.pge.nit.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPLAG -Estado de Planejamento e Gestão e o código 5A9AED

Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 17/10/2022 às 09:22:12. Documento N° : 4889712-3828 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4889712-3828





PGE

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SEPLAG-PRO-2022/06556 - PGE.Net 2022.02.009147							
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO							
Assunto:	ssunto: Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade							

DESPACHO:

- 1. Após detida análise dos Autos, HOMOLOGA-SE o Parecer 3460/SGAC/PGE/2022 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Gilberto Alves de Azeredo Junior, por seus próprios fundamentos jurídicos.
- 2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 14 de outubro de 2022.

CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM

Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos em substituição legal.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM. 39547503847. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5A9F31

2022.02.009147

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900 CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1





SIGA





PGE

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2022.02.009147 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Gilberto Alves de Azeredo Junior devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Carlos Eduardo Sousa Bomfim para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 14 de outubro de 2022.

Lívia Lorena Mendes de Oliveira

Chefe de Gabinete Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA;73404950100, Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/06556 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5A9FB9





SIGA